## Ministério das Relações Exteriores

# SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS **JURIDICOS** 

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLEMENTAÇÃO DE UMA METODOLOGIA EM SIG PARA A CARTOGRAFIA GEOLÓGICA E TEMÁTICA AO MILIONÉSIMO E SUA APLICAÇÃO NO PROJETO SIG AMÉRICA DO SUL 1:1 M''

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argentina

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

para o desenvolvimento; e Considerando que a cooperação técnica na área de geologia e mineração se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

- Artigo I

  1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Implementação de uma Metodologia em SIG para a Cartografia Geológica e Temática ao Milionésimo e sua Aplicação no Projeto SIG América do Sul 1:1 M" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é contribuir com a elaboração do mapa geológico ao milionésimo da América do Sul, projeto em desenvolvimento sob a égide da Associação de Serviços Geológicos e Minerais Ibero-americano - ASGMI e do subgrupo Nº 15 - Geologia e Minério do MERCOSUL.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complemen-
- 3. O Projeto deverá ser aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
  a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e b) o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) como instituição
- responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

a) o Ministério da República Argentina designa:
 a) o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Inter-

- nacional e Culto (MRECIC) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Geológico Mineiro Argentino (SEGEMAR) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe: a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Argentina as atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à exe-
- cução das atividades previstas no Projeto;

  c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo argentino, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

  d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

  - 2. Ao Governo da República Argentina, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

  3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar. Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas

no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

Artigo VI

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar.

2. O presente Ajuste Complementar terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, notificada por escrito, por via diplomática, com ante-cipação mínima de seis meses da finalização do período de vigência

Artigo VII Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. Artigo VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação. Artigo IX

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos

no Artigo VI, parágrafo I, deste Ajuste Complementar.

2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 9 de abril de 1996 e as normas em vigor na República Argentina e na República Federativa do Brasil, quando

> Feito em Buenos Aires, em 22 de novembro de 2012, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BRASIL

ENIO CORDEIRO Embaixador do Brasil na Argentina

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

HÉCTOR TIMMERMAN Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TECNOLOGIAS APROPRIADAS PARA A PRODUÇÃO DE GIRASSOL E DE MANDIOCA E SEUS DERIVADOS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

desenvolvimento; e Considerando que a cooperação técnica na área da agrise reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Tecnologias Apropriadas para a Produção de Girassol e de Mandioca e seus Derivados para a Agricultura Familiar" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é facilitar o acesso dos agricultores à produção de girassol e mandioca familiar com tecnologias apropriadas que incrementem sua produção de forma ambientalmente sustentável, possibilitando agregar valor e consequentemente aumentar o ingresso das famílias.

  2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os
- resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complemen-
- 3. O Projeto deverá ser aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras. Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

 a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-MG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Argentina designa:

- a) o Ministério das Relações Exteriores e Culto (MREC) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste
- b) a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar (SDRAF) e o Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária (INTA) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Argentina as atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto; c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Go-

- verno argentino, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  2. Ao Governo da República Argentina, cabe:

a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto: e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

Artigo VI

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar.

2. O presente Ajuste Complementar terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, notificada por escrito, por via diplomática, com ante-cipação mínima de seis meses da finalização do período de vigência em curso.

Artigo VII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo IX

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo VI, parágrafo 1, deste Ajuste Complementar.

2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 9 de abril de 1996 e as normas em vigor na República Argentina e na República Federativa do Brasil, quando

> Feito em Buenos Aires, em 22 de novembro de 2012, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos

### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ENIO CORDEIRO Embaixador do Brasil na Argentina

#### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

HÉCTOR TIMMERMAN Ministro das Relações Exteriores